www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quarta-feira, 21 de setembro de 2022 | Edição nº 1790 | Página 1 de 79

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Sessão Ordinária 2
Leitura - Projetos de Lei 2
Leitura - Indicações 58
Ordem do Dia - Autógrafos 59
Ordem do Dia - Atas 76
Atos Administrativos 79
Comunicados 79

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

PODER LEGISLATIVO

Sessão Ordinária

Leitura - Projetos de Lei

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no importe de ***R$ 81.260,00*** *(oitenta e um mil, duzentos e sessenta reais), em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como altera a Lei nº 2.693 de 15 de julho de 2021 (LDO), e a Lei nº 2.745 de 15 de dezembro de 2021 (LOA), e dá outras providências.*

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente da Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB, crédito adicional suplementar no valor de **R$ 81.260,00** (oitenta e um mil, duzentos e sessenta reais), destinados à cobertura de despesas das dotações conforme Tabela I que integra esta Lei.

Art. 2° Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Art. 3° Todas as alterações orçamentárias concedidas para o orçamento de 2022 na presente lei ficam acrescidas, na Lei de Diretrizes orçamentárias através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.693 de4 15 de julho de 2021 e no Plano Plurianual, através do anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.744 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 05 de setembro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Louveira
Fundação Municipal de Habitação de Louveira
Secretaria de Finanças

Atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1° exercício	R$ 81.260,00
Impacto % sobre o Orçamento do 1° exercício	1,7107 %
Impacto % sobre o Caixa do 1° exercício	5.4173 %

Valor da despesa no 2° exercício	R$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento do 2° exercício	0,00 %
Impacto % sobre o Caixa do 2° exercício	0,00 %

Valor da despesa no 3° exercício	R$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento do 3° exercício	0,00 %
Impacto % sobre o Caixa do 3° exercício	0,00 %

Metodologia de Cálculo:

2.022
Conforme processo administrativo nº 468/2022.

Maria Aparecida Regorão da Cunha Granjeiro
Superintendente Fumhab

Estanislau Steck
Prefeito Municipal

Rua Catharina Calssavara Caldana, nº 451 – Vila Caldana, Louveira/SP – CEP. 13.290-000; Tel.: (19) 3878-9700

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Louveira, 5 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTOCOLO Nº 509/2022-Vereador
DATA: 06/09/22 HORA: 15:29

Excelentíssimos Vereadores,
Nobre Presidente,

Anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no importe de **R$ 81.260,00** (oitenta e um mil, duzentos e sessenta reais), em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como altera a Lei nº 2.693 de 15 de julho de 2021 (LDO), e a Lei nº 2.745 de 15 de dezembro de 2021 (LOA), e dá outras providências.

A abertura do crédito suplementar, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1°, incisos de I a IV:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Esclarecemos, que a informática tornou-se uma ferramenta fundamental para a execução dos serviços nas empresas públicas e privadas. No

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

governo, praticamente todos os processos de trabalho já opera em sistemas de informação. Além disso, os microcomputadores são amplamente utilizados para a operação das atividades administrativas das unidades nos órgãos públicos.

Como acontece com a maioria das tecnologias, as estações de trabalho (desktops) e computadores portáteis (notebooks) sofrem um processo de depreciação natural que, associado ao avanço das tecnologias, imprime aos gestores a tomada de medidas que garantam a continuidade das informações.

A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em conta pelos gestores, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços públicos causaria transtornos aos administrados e, por reflexo, aos cidadãos.

Conclui-se então que para os bens de informática, uma das melhores estratégias para minimizar a interrupção da prestação de serviços está, pois, na aquisição de equipamentos com ampla cobertura de garantia. Portanto, faz-se necessário contar com um parque de TI com cobertura integral de garantia evitando eventuais situações que impactam os prestadores, bem como os usuários dos serviços públicos.

O presente projeto de lei visa a aquisição de equipamentos de informática para às ações estratégicas desta Fundação, pois além de ampliar a racionalização do gasto público ao promover a aquisição de bens de forma centralizada, ainda fomenta a utilização adequada da tecnologia da informação e comunicação dos diversos órgãos públicos municipais, o que, certamente, reflete na melhoria do atendimento ao cidadão e ao próprio servidor público.

Diante do exposto, contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público,

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação e instituição do Canil da guarda Municipal de Louveira e da outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado o canil da Guarda Municipal de Louveira cuja organização e funcionamento serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º O Canil da Guarda Municipal de Louveira é integrante da Secretaria Municipal de Segurança e tem por finalidades precípuas a realização de patrulhamento, vigilância patrimonial, defesa do cidadão e ações sociais com emprego de cães.

Art. 3º As disposições ora estabelecidas visam normatizar a organização e o funcionamento do Canil da Guarda Municipal de Louveira, mormente a inclusão, adestramento, utilização e exclusão de cães.

Art. 4º Os cães poderão ser empregados nas seguintes situações:

I. Patrulhamento;
II. operações de busca, resgate e salvamento;
III. demonstrações de cunho educacional ou recreativo;
IV. apoio a órgãos policiais;
V. vigilância patrimonial;
VI. provas oficiais de trabalho e estrutura;
VII. formaturas e desfiles.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

VIII. detecção de entorpecentes;
IX. atividades correlatas;
X. cão terapia.

Art. 5º Os cães da Guarda Municipal de Louveira juntamente com seu condutor, terão livre acesso a todos os locais de atuação da Guarda Municipal, não lhes cabendo restrições, exceto quando a presença do animal colocar em risco à saúde das pessoas, conforme critério técnico, observada a conveniência do momento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CANIL

Seção I
Do canil

Art. 6º A equipe do canil da Guarda Municipal de Louveira é composta por Guardas Municipais, na seguinte conformidade:

I. 1 (um) Inspetor Chefe;
II. 1 (um) encarregado do adestramento com curso de cinofilia reconhecido pela Guarda Municipal;
III. adestradores com curso de cinofilia reconhecido pela Guarda Municipal para atividades de adestramento dos cães, conforme as normas estabelecidas;
IV. condutores de cães com curso reconhecido pela Guarda Municipal.

§ 1º Os integrantes da equipe do Canil da Guarda Municipal serão designados pelo Comandante da Guarda Municipal de Louveira, com

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

exceção do Inspetor Chefe, que será designado pelo Secretário Municipal de Segurança.

§ 2º Os integrantes que compuserem a equipe do Canil da Guarda Municipal de Louveira serão regidos pelas regras a que todos os Guardas Municipais estão sujeitos, conforme Estatuto dos Guardas Municipais de Louveira, Estatuto dos Servidores Público de Louveira e demais legislações pertinentes, bem como quanto a jornada de trabalho.

Art. 7º O Canil da Guarda Municipal de Louveira funcionará como difusor da doutrina de treinamento e emprego de cães da Guarda Municipal de Louveira, podendo repassar este conhecimento para os integrantes de outras Guardas Municipais, mediante Termo de Cooperação.

§ 1º Periodicamente, a equipe do Canil da Guarda Municipal de Louveira realizará visitas técnicas a outros canis, particulares ou públicos, a fim de estreitar relacionamentos e aprendizados, mediante autorização do Secretário Municipal de Segurança.

§2° Em caso de disponibilidade, poderão ser doados animais para canis de outras Guardas Municipais, mediante procedimento formal e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º O Canil da Guarda Municipal de Louveira terá suas despesas custeadas na forma de dotação orçamentária da Guarda Municipal de Louveira, para os seguintes fins:

I. aquisição de cães;
II. alimentação dos cães;
III. medicamento dos cães;
IV. material de limpeza para os cães e suas instalações;
V. material apropriado para adestramento e emprego

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

operacional dos cães nas missões específicas;

VI. conservação e manutenção das instalações do canil;

VII. serviço médico veterinário especializado.

Art. 9º As instalações do canil da Guarda Municipal de Louveira deverão atender as necessidades de manutenção dos cães, atendimento médico veterinário, treinamento e recepção de visitantes.

Seção II
DO ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 10 O Canil da Guarda Municipal de Louveira será atendido por médico veterinário ou auxiliar veterinário, a quem compete o controle de saúde do animal.

Parágrafo único. O médico veterinário ou auxiliar veterinário, preferencialmente, será o pertencente do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Louveira e em caso de ausência ou vacância, poderá ser contratado profissional seguindo as regras legais.

Art. 11 Os cães da Guarda Municipal deverão possuir fichas individuais, contendo dados específicos e alterações quanto à sua saúde, sob controle do coordenador do canil.

CAPÍTULO III
DO EFETIVO CANINO

Seção I
DA AQUISIÇÃO DE CÃES

Art.12 A inclusão no efetivo de cães dar-se-á:

I. por compra;

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

II. por criação;
III. por doação.

Art.13 Os cães a serem incluídos deverão ser considerados aptos para os serviços da Guarda Municipal, mediante aptidão dada por comissão composta pelo veterinário, inspetor chefe e adestrador, respeitados os requisitos técnicos vigentes.

Parágrafo único. No caso específico de compra, os cães deverão possuir certificado de registro de origem.

Art. 14 Os cães deverão ter, desde seu ingresso no canil, resenha individualizada.

§1º Entende-se por resenha o registro minucioso dos animais, com os seguintes dados:

I. data de sua inclusão, em carga;
II. a forma de inclusão;
III. o preço de compra ou da avaliação;
IV. a idade, no ato da inclusão;
V. nome do proprietário, a pelagem, marcas peculiares no animal, filiação e raça;
VI. assinatura do veterinário que examinou o animal quando da sua inclusão;
VII. participação em missões gerais ou outras afins.

§ 2º A resenha será revista anualmente, até a primeira quinzena do último mês do ano, pelo coordenador do canil, para que seja atualizada com as novas características e peculiaridades que o animal venha a adquirir, devendo ser submetida à apreciação do Secretário de Segurança Municipal.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Seção II
DA COMPRA

Art. 15 A compra de cães será efetuada pela Prefeitura Municipal de Louveira, podendo ocorrer no Brasil ou no exterior, demonstrado o interesse público.

Art. 16 Após efetuada a compra dos cães, serão adotadas as providências para a inserção no patrimônio da Guarda Municipal de Louveira.

Art. 17 Serão considerados de criação própria os filhotes de matrizes do Canil da Guarda Municipal de Louveira.

Art. 18 Os filhotes provenientes da criação própria poderão permanecer em observação e em treinamento para a atividade fim até os treze meses de idade, quando deverão ser avaliados pelo encarregado do adestramento dos cães e pelo inspetor do canil.

Parágrafo único. Os cães poderão ser excluídos quando constatada e demonstrada a inservibilidade para os serviços gerais ou específicos das atividades do canil da Guarda Municipal de Louveira.

Art. 19 Após aprovado pelo Guarda Municipal encarregado pelo adestramento dos cães e pelo inspetor do canil, no décimo terceiro mês de vida o cão fará parte do patrimônio da Guarda Municipal de Louveira.

Seção III
DA DOAÇÃO

Art. 20 A doação poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, devendo o cão apresentar as seguintes condições:

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

I. estar apto clínica e profilaticamente;
II. ser de raça pura e compatível com o trabalho da Guarda Municipal;
III. ser considerado apto pelo encarregado pelo adestramento e pelo coordenador do canil, para fins de adestramento ou trabalho.

Art. 21 Os cães doados permanecerão em observação e treinamento para a atividade fim até seis meses após a data da doação ou até o décimo terceiro mês de vida.

§ 1º. Após esse tempo, deverão ser avaliados pelo encarregado pelo adestramento e pelo inspetor do canil.

§ 2º. Os cães poderão ser excluídos quando constatada e demonstrada a inservibilidade para os serviços gerais ou específicos das atividades do canil da Guarda Municipal de Louveira.

§ 3º. A quantidade de filhotes em observação deverá ser suficiente para repor as necessidades do canil da Guarda Municipal de Louveira.

Seção IV
DA EXCLUSÃO DE CÃES

Art. 22 O cão será excluído do efetivo do canil da Guarda Municipal de Louveira através de:

I. doação;
II. reforma;
III. extravio;
IV. morte.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Parágrafo único. O cão será excluído através de processo próprio, de acordo com as normas existentes e sob a responsabilidade do encarregado pelo adestramento e do inspetor do canil, com ciência do Comando da Guarda Municipal de Louveira.

Seção V
DA DOAÇÃO E DA REFORMA

Art. 23 Os cães em observação que forem considerados inservíveis ao trabalho pretendido pelo encarregado pelo adestramento e pelo inspetor do canil serão doados.

Parágrafo único. As doações serão processadas pelo encarregado pelo adestramento e pelo inspetor do canil, com a aquiescência do Comando da Guarda Municipal de Louveira, na forma da legislação vigente.

Art. 24 Os cães de patrimônio da Guarda Municipal serão reformados na seguinte conformidade:

I. por tempo de serviço, ao completarem sete anos prestados à Guarda Municipal de Louveira;
II. Por reforma compulsória, ao atingirem o limite de idade de oito anos;
III. por inaptidão atestada pelo encarregado pelo adestramento e pelo coordenador do canil.

Art. 25 Os cães reformados serão mantidos pela Prefeitura Municipal de Louveira, isentos de qualquer prestação de serviço ou atividade até o fim de sua vida ou serão doados, em conformidade com a legislação vigente.

9

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Art. 26 A doação será sempre onerada com os seguintes encargos, devendo o donatário:

I. ser pessoa idônea, reconhecidamente dedicada aos animais e ter condição financeira para cuidar adequadamente do cão doado;
II. dedicar ao animal a atenção necessária, fornecendo-lhe todos os cuidados quanto a tratamento médico veterinário, higiene e alimentação;
III. estar impedido de participar com o animal doado de provas de adestramento, exposições ou atividades semelhantes;
IV. atentar para que a eventual possibilidade de cruzamento para procriação não venha a causar danos à saúde do animal;
V. impedido de doar ou vender o cão a terceiros;
VI. atentar-se para que o animal não seja utilizado em qualquer ato ilícito, previsto na legislação vigente.

§1° Será lavrado termo de compromisso pelo donatário com as obrigações constantes neste artigo.

§2° O donatário fica sujeito a fiscalização da Guarda Municipal de Louveira, a qual se reserva o direito de anular a doação e retomar o animal, na hipótese de descumprimento deste artigo.

§ 3º O animal recuperado poderá ser novamente doado.

§ 4º O donatário que infringiu o presente artigo ficará impossibilitado de concorrer a doações futuras.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Art. 27 Será lavrado termo de doação pela Guarda Municipal de Louveira, nele constando expressamente as disposições do art. 26.

Art. 28 Os processos de doação de cães de patrimônio do Município de Louveira, serão solicitados ao Secretário Municipal de Segurança pelo encarregado pelo adestramento e pelo inspetor do canil, que adotarão as medidas cabíveis junto à Administração Municipal.

Seção VI
DA MORTE, DA EUTANÁSIA E DO EXTRAVIO

Art. 29 O cão que vier a morrer em virtude de motivos naturais ou acidentais, em serviço ou não, será excluído do efetivo do canil e sepultado em áreas próprias.

Art. 30 Entende-se por eutanásia a morte indolor de cão causada voluntariamente por médico veterinário, na seguinte conformidade:

I. quando em virtude de acidente, o caso for julgado irrecuperável e sua sobrevivência seja apenas motivo para sofrimento;
II. quando for acometido por moléstia contagiosa ou epidêmica que torne perigoso o convívio do cão junto a outros animais ou pessoas.

Parágrafo único. O médico veterinário justificará o motivo da eutanásia, sendo lavrado termo de eutanásia pelo inspetor do canil, como objetivo de exclusão do cão do efetivo do canil.

Art. 31 Considera-se extraviado o cão que desaparecer e não for recuperado no prazo de oito dias.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

§ 1º Nos casos de extravio, se o cão for localizado após o prazo previsto, será mantido no efetivo do canil, mediante novo expediente administrativo.

§ 2º Os extravios serão apurados nas searas administrativa, penal e civil.

Art. 32 Em qualquer dos casos, dar-se-á imediata ciência ao Comando da Guarda Municipal de Louveira e ao Secretário Municipal de Segurança, que adotará as medidas necessárias, com envio da documentação ao órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IV
DO ADESTRAMENTO DE CÃES

Seção I
DOS ADESTRADORES

Art. 33 Serão realizados regularmente no Canil da Guarda Municipal de Louveira cursos e estágios de cinofilia ou condutor, com prioridade de da participação para os Guardas Municipais de Louveira.

Art. 34 Os cursos e estágios de cinofilia poderão ser frequentados por Guardas Municipais de outros Municípios, integrantes de instituições policiais ou afins, desde que autorizados pelo Secretário Municipal de Segurança e respeitada a prioridade estabelecida no art. 33.

Art. 35 Os cães da Guarda Municipal somente deverão ser conduzidos em via pública por integrantes da equipe do canil que possuírem estágio ou curso de cinofilia ou condutor reconhecido pela Guarda Municipal de Louveira.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Parágrafo único. Os estágios ou cursos de cinofilia serão reconhecidos pela Guarda Municipal de Louveira mediante aprovação em prova escrita e prática.

Art. 36 Todos os cães pertencentes ao efetivo do canil deverão ser adestrados para dar cumprimento às missões que lhes forem incumbidas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As demais disposições quanto ao regulamento e regimento do Canil da Guarda Municipal serão estipuladas pelo Comandante da Guarda Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Segurança de Louveira, mediante a elaboração de regimente interno, a ser aprovado em sessenta dias da vigência desta Lei.

Art. 38 As despesas decorrentes da execução do Canil correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 05 setembro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

13

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

56

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

(19) 3878 – 9700
Rua Catharina Cassalvara Caldana, 451 - Leitão
CEP: 13290-000
Louveira | SP

Atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins previstos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00), que não haverá aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do canil da Guarda Civil Municipal de Louveira, e dá outras providências"*; portanto tal Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Louveira, 2 de setembro de 2022.

Estanislau Steck
Prefeito Municipal

54

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia
Diretoria de Planejamento e Orçamento

Louveira, 02 de setembro de 2022.

Ofício SF/DPLAN nº 336/2022
Assunto: **Regulamentação do Canil da Guarda Civil Municipal de Louveira - Processo 005994/2022**

Prezado Senhor

Em resposta à solicitação da Secretaria de Negócios Jurídicos, informamos abaixo as dotações a serem utilizadas no exercício de 2023:

Unidade Orçamentária: 011201 – Secretaria Municipal de Segurança

011201.0618100142.392 - MANUTENÇAO DO CANIL DA GUARDA MUNICIPAL			
Cód. Red.	**Fonte de Recurso**	**Código Orçamentário**	**Valores Orçados 2023 (R$)**
904	01 – Tesouro	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	200.000,00
905	01 – Tesouro	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
906	01 – Tesouro	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
Total da Ação:			210.000,00

Informamos ainda que não haverá impacto orçamentário-financeiro, uma vez que as despesas relativas a regulamentação do Canil da Guarda Civil Municipal de Louveira correrão pelas dotações próprias consignadas, já definidas nas respectivas peças orçamentárias.

Com isso, apresentamos em anexo a Declaração de ausência de impacto-orçamentário.

56

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia
Diretoria de Planejamento e Orçamento

Sendo este o motivo do presente, aproveitamos do ensejo para renovar a vossa senhoria os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luzinete Dias de Carvalho
Responsável pelo Planejamento e Orçamento

George Mundim da Mota Brandão
Diretor de Departamento

Ao
Ilmo Senhor
Regis Augusto Lourenção
Procurador Judicial
Município de Louveira/SP

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

JUSTIFICATIVA

Em, 05 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e instituição do Canil da Guarda Municipal de Louveira e da outras providências.

A propositura ora apresentada tem por escopo as finalidades precípuas da realização de patrulhamento, vigilância patrimonial e defesa do cidadão, com emprego de cães. Sem prejuízo de outras finalidades voltadas às questões sociais, como uso dos animais em demonstrações de cunho educativo, recreativo, formaturas e desfiles, bem como em modalidades de terapia.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, que aprovarão o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTOCOLO Nº 051/22
DATA: 12/09/22
HORA: 10:06

Exmo. Sr.
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira-SP.

Rua Catharina CalssavaraCaldana – nº 451 – Bairro do LeitãoCEP: 13.290-000 - Louveira/SP
Tel: 19 3878 9700
www.louveira.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê, CEP: 13290-000 - Louveira

PROJETO DE LEI 60 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 00/2022

Institui o "Dia Municipal do Terço dos Homens".

Autoria: **Vereador Fabio Borriero**

Art. 1º Fica Instituído o Dia Municipal do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 13 de setembro de 2022.

FABIO BORRIERO

Vereador

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê, CEP: 13290-000 - Louveira

POJETO DE LEI N° 00

A origem do Terço dos Homens, em nível mundial, é desconhecida. No exterior há notícias de grupos de homens que se reúnem para oração do terço ao menos desde 1912.

No Brasil, foi instituído por Frei Peregrino, no dia 8 de setembro de 1936, em Vila da Providência, hoje cidade de Itabi, no estado de Sergipe. No Movimento Apostólico de Schoenstatt, baseado na aliança de amor com a Virgem Maria, originário da Alemanha e estabelecido no Brasil desde 1935, o Terço dos Homens começou a partir da iniciativa de um pequeno grupo de homens, que faziam essa oração na rua.

Nos anos seguintes, a prática se expandiu para diversas paróquias, destacando-se sua presença no estado de Pernambuco. Na cidade de Olinda, teve grande repercussão, tornando-se manifestação cada vez mais relevante do Movimento Mãe Rainha Três Vezes Admirável, do Movimento Apostólico de Schoenstatt. Daí surge à denominação de Terço dos Homens Mãe Rainha.

Os grupos do Terço dos Homens continuam crescendo por todo o País. Sua dimensão levou ao surgimento, a partir de 2008, das romarias anuais do Terço dos Homens ao Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida. São centenas de homens que participam desse evento, provindos de todos os recantos do território nacional.

A oração do Terço dos Homens tem sido para a população católica, momento de contemplação dos Mistérios de Cristo, associado ao louvor e a suplica a Maria, e ainda oportunidade de maior engajamento dos homens na vida litúrgica e pastoral de suas paróquias ou comunidades. Ele tem se mostrado força de transformação de vida e de verdadeiras conversões.

Sua prática está presente em todo o País, já sendo comum encontrar estados e municípios em que sua instituição é comemorada. Diversos estados e municípios já criaram, por lei, os respectivos dias comemorativos.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres edis para aprovação desta propositura.

FABIO BORRIERO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê, CEP: 13290-000 - Louveira

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

Hash do Documento
b1028ef862a2ff42023c9ee68b815b52

Fabio Andre de Souza Borriero **Vereador**

Documento assinado por Fabio Andre de Souza Borriero CPF 300.343.368-77
Codigo de Autenticação: 1e4443f5b299ebf97c36426940875c27
Data: 05/09/2022 10:27:05 UTC-03:00

Prefeitura Municipal de Louveira

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

Dispõe sobre o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais para pagamento de débitos fiscais no Município de Louveira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais no Município de Louveira destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários do Município de Louveira, cujos fatos geradores ocorreram até a data de 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O ingresso no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais é optativo para o sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária, mediante a formalização do competente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento perante a Secretaria de Finanças e Economia – Divisão de Tributação e a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 3º O Plano de Liquidação de Débitos Fiscais abrangerá os valores de todos os débitos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, os ajuizados ou não, desde que consolidados até a data de 31 de dezembro de 2021, atualizados até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

§ 1º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial.

§ 2º Para efetivação do parcelamento, os valores originais deverão ser atualizados monetariamente, acrescidos da respectiva multa de mora e dos juros moratórios devidos até a data da formalização do termo de parcelamento e confissão de dívidas.

Prefeitura Municipal de Louveira

§ 3º Ficam incluídos nesta lei todos os débitos tributários mobiliários e imobiliários de competência desta municipalidade, mesmo sendo estes de natureza extraordinária, inclusive às tarifas de abastecimento de água e coleta de esgoto e demais emolumentos cobrados pela direta contraprestação exercida pelo Município de Louveira, assim como, custas, despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa.

§ 4º Ficam incluídos nos benefícios previstos nesta lei, os débitos que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Louveira, de origem tributária ou não tributária, excluídas as multas por infração de trânsito e débitos os lançamentos tributários e não tributários decorrentes de alienação de bens imóveis dos Programa Habitacionais do Município de Louveira.

Art. 4º O prazo para solicitação, confissão de dívida e ingresso do contribuinte ao presente Programa de Liquidação de Débitos Fiscais será até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no Plano de Liquidação de Débitos Fiscais incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e das despesas processuais e honorários de advogado devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante do débito fiscal consolidado da seguinte forma:

I – em pagamento único, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

Prefeitura Municipal de Louveira

II – em 02 (duas) e em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

III – em 05 (cinco) e até 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

IV – em 08 (oito) e até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

V – em 11 (onze) e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 30% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas.

VI – em 25 (vinte e cinco) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas sem o desconto do valor dos juros moratórios e multas.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§2º Excepcionalmente, nos casos de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será permitido que o sujeito passivo proceda ao pagamento do montante do débito fiscal devido, de forma parcelada em quantidade superior a 121 (cento e vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite máximo de 200 (duzentas) parcelas, e ainda, desde que em consonância com os preceitos da presente lei.

5

Prefeitura Municipal de Louveira

§ 3º As hipóteses de desconto dos incisos I a V do presente artigo, incidirão tão somente sobre os juros moratórios e multas, não sendo os descontos extensíveis aos honorários de advogado e custas e despesas judiciais, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.

§ 4º As parcelas que ultrapassarem o exercício financeiro incidirão atualização monetária pelos índices oficiais adotados pelo Município de Louveira.

§ 5º O contribuinte que aderir ao Programa de Liquidação dos Débitos Fiscais arcará com o pagamento dos valores decorrentes das custas e despesas judiciais e do montante dos valores dos honorários de advogado, no caso de débitos inscritos e executados judicialmente.

§ 6º A não regularização dos débitos de tarifa de água e coleta de esgoto, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, poderá ensejar a aplicação da Lei Municipal nº 2.420 de 22 de abril de 2015 e do regramento contido na Resolução nº 50 da ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Art. 7º Para todas as formas de parcelamento do Plano de Liquidação dos Débitos Fiscais do Município de Louveira, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais dos valores das custas e das despesas judiciais de forma integral e, ainda, do valor referente à primeira parcela dos honorários de advogado.

§ 1º Os honorários de advogado serão parcelados juntamente com o valor total da dívida atualizada, na mesma proporção de parcelas dentro dos limites de parcelas descritas nos incisos do presente parágrafo, constando no Termo de Parcelamento o montante da dívida apurada acrescido o valor dos honorários de advogado, custas e das despesas judiciais, da seguinte forma:

6

Prefeitura Municipal de Louveira

I – de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

II – de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

III – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, dentro das disposições contidas no artigo 6º.

§ 2º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujo qual a presente lei autoriza o parcelamento em até 200 (duzentas) vezes, os honorários de advogado serão parcelados em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas quando efetivado o parcelamento em quantidade de parcelas superiores.

Art. 8º Para a formalização do parcelamento e inclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de tributos imobiliários;

b) CPF do titular;

7

Prefeitura Municipal de Louveira

c) Carteira de Identidade: RG ou CNH ou carteira de trabalho ou carteira profissional ou passaporte ou carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado;

d) Comprovante de endereço e Instrumento de Procuração, se necessário.

II - Pessoa Jurídica:

a) Título de Propriedade do imóvel, nos casos de tributo imobiliário;

b) Contrato Social atualizado e registrado;

c) Cartão do CNPJ;

d) documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica (Carteira de Identidade e CPF);

e) Instrumento de Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida por autenticidade com poderes específicos para firmar parcelamento fiscal no âmbito do Município de Louveira, confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial, se necessário.

§ 1º No caso específico de parcelamento de débitos originários de tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, será exigido tanto para Pessoa Física como Pessoa Jurídica também a apresentação de documentos comprobatórios de sua situação como sujeito passivo responsável do débito fiscal.

8

Prefeitura Municipal de Louveira

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou do pagamento à vista dar-se-á em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação do pedido e as demais parcelas no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo definido no termo de confissão de dívida implicará na incidência de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês ou fração e da atualização monetária na forma da legislação tributária municipal.

Art. 9º O contribuinte optante será excluído do Programa de Liquidação de Débitos Fiscais, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

I – verificada a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos relativamente às parcelas mensais;

II – inobservância, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – da não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta lei;

IV – A decretação da falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo Único. A exclusão do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais obriga a cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição dos valores originários, descontados os valores pagos.

9

Prefeitura Municipal de Louveira

Art. 10 O Poder Público efetuará o peticionamento para a extinção de execuções fiscais nos casos de quitação integral do débito, ou ainda, efetuará o peticionamento para a suspensão de execuções fiscais nos casos de parcelamento do débito, para aplicação dos termos dessa lei.

Art. 11 Eventuais regulamentações dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos próprios da Secretaria de Finanças e Economia e da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Louveira.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrario.

Louveira, 08 de setembro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Finanças e Economia

DECLARAÇÃO

Declaramos, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto no Município de Louveira e dá outras providências*" não acarretará renúncia de receita uma vez que os valores já foram deduzidos na estimativa de receita da lei orçamentária anual, razão pela qual não há necessidade de ser demonstrada a estimativa de impacto-orçamentário.

Declaramos ainda que, por inexistir renúncia de receita e criação ou aumento de despesa, não ocorrerá impacto nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Paulo Odair Franzini
Secretário de Finanças

Estanislau Steck
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia

LOA 2022 - ANEXOS

26

Demonstrativo dos Efeitos Decorrentes da Concessão de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira e Tributária no Exercício Financeiro de 2022

04 página(s)

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia

DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), elaborou-se a planilha a seguir, demonstrando os efeitos decorrentes da concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária, com respectivos valores já considerados no Projeto de Lei Orçamentária para 2022.

A previsão das receitas para o exercício financeiro de 2022 baseou-se na arrecadação efetiva ocorrida até o mês de julho de 2021. A partir desses dados foi estimado o valor a ser arrecadado até o final do corrente exercício financeiro, e considerando a taxa de inflação medida pelo IPCA/IBGE em 3,8%, foi projetada a receita orçamentária para o próximo ano.

Acreditamos que a razão básica de atuação de qualquer administração pública deve ser a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com atendimento adequado das necessidades básicas e respeito à dignidade. Decorre desta crença o reconhecimento da importância de atuar no sentido de diminuir ou eliminar as desigualdades entre cidadãos e entre regiões.

Os benefícios fiscais concedidos objetivam ajudar esse propósito, ao atrair novas empresas que proporcionem aumento do valor adicionado

Município de Louveira – Estado de São Paulo | Instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019
www.louveira.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia

fiscal e criem vagas no mercado de trabalho do nosso município para absorver a mão-de-obra local.

As empresas que se instalaram nos últimos anos no nosso município já estão trazendo mais recursos financeiros para os cofres públicos do município através das transferências da quota parte do ICMS.

A eventual renúncia já foi considerada na estimativa de receita constante da proposta orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício financeiro.

I) Estimativa de Redução na Arrecadação/2022

a) Arrecadação do IPTU – Cód. 1.1.1.2.50.0.0.00 - Valor que deveria ser arrecadado	R$ 31.653.625,00
(-) benefícios de natureza tributária a serem concedidos	R$ 6.925.000,00
Valor a ser arrecadado constante da proposta orçamentária	R$ 24.728.625,00

b) Arrecadação das Taxas – Cód. 1.1.2.0.00.0.0.00 - Valor que deveria ser arrecadado	R$ 10.661.230,00
(-) benefícios de natureza tributária a serem concedidos	R$ 242.000,00
Valor a ser arrecadado constante da proposta orçamentária	R$ 10.419.230,00

b) Arrecadação de ISSQN – Cód. 1.1.1.4.51.1.0.00 - Valor que deveria ser arrecadado	R$ 35.766.276,00
(-) benefícios de natureza tributária a serem concedidos	R$ 500.000,00
Valor a ser arrecadado constante da proposta orçamentária	R$ 35.266.276,00

Página 2 de 4

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia

b) Como o índice definitivo para 2022 deverá ser de 0,70447167, as transferências de ICMS totalizarão aproximadamente R$ 306.445.176,00. c) Acréscimo de arrecadação em virtude do crescimento do índice percentual de ICMS do Município de Louveira:	**R$ 240.117.855,00**

III) <u>Diferença a favor do Município de Louveira</u>: R$ 232.350.855,00

Estanislau Steck
Prefeito Municipal

Página 4 de 4

Prefeitura Municipal de Louveira

JUSTIFICATIVA

Em, 08 de setembro de 2022

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "*Dispõe sobre do Plano de Liquidação de Débitos Fiscais para pagamento de débitos fiscais no Município de Louveira e dá outras providências.*"

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que trata do Plano de Liquidação dos Débitos Fiscais que abrangerá todos os débitos fiscais Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, com ações ajuizadas ou não na Justiça, atualizadas até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

O Projeto de Lei ora proposto visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam arcar com suas obrigações tributarias com o Município de Louveira no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade.

Ressalta-se que a Constituição Federal em seu artigo 150, § 6º, permite o Plano de Liquidação de Débitos Fiscais mediante lei especifica, *in verbis*:

"***Art. 150*** *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTOCOLO Nº 0516/22
DATA: 12/09/22
HORA: 10:09 Silvio

Prefeitura Municipal de Louveira

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, inc. XII, 'g'. "

Por fim, esclarecemos que a presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita pela manutenção de parte da multa e juros nos casos de pagamentos parcelados, resultando num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, que aprovarão o presente projeto de lei.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira – SP.

2

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Finanças e Economia

b) Arrecadação de Multas Previstas em Legislação Específica – Cód. 1.9.1.0.01.1.1.00 - Valor que deveria ser arrecadado	R$ 436.866,00
(-) benefícios de natureza tributária a serem concedidos	R$ 100.000,00
Valor a ser arrecadado constante da proposta orçamentária	R$ 336.866,00

TOTAL DAS REDUÇÕES DE RECEITA	**R$ 7.767.000,00**

II) Compensação de receita pelo acréscimo nas transferências de ICMS

O Índice Percentual de ICMS do Município de Louveira em 2002, ano em que foi aprovada a Lei de Incentivos Fiscais, era de 0,15247660, sendo que para o próximo exercício financeiro (2022) será de 0,70447167, com aumento absoluto de 0,55199507, que corresponde ao crescimento real de 362,02% no índice e nas transferências de ICMS para o nosso Município.

Cálculo do acréscimo nas transferências de ICMS:
a) Se o índice percentual de ICMS para 2022 fosse igual ao de 2002, ou seja, 0,15247660, e o "Bolão de ICMS/2022" alcançar R$ 43,5 bilhões, as transferências de ICMS alcançariam R$ 66.327.321,00 no próximo exercício financeiro.

Página 3 de 4

Prefeitura Municipal de Louveira

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de bens públicos e vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de bens públicos, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se bens públicos todo patrimônio municipal móvel e imóvel, ações e direitos que pertençam ao Município de Louveira.

Art. 2º O uso e ocupação dos bens públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de prestação de serviços que visam explorar, conforme legislação federal, atividades de desenvolvimento econômico, terminais multimodais, cultural, tecnológica, guarda de bens apreendido, terminal de ônibus, estadia de veículos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamentos institucional de saúde, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão, após regular procedimento.

3

Prefeitura Municipal de Louveira

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

4

Prefeitura Municipal de Louveira

VII – Bens públicos todo patrimônio municipal móvel e imóvel, ações e direitos que pertençam ao município de Louveira;

VIII – Serviços em geral são atividades de desenvolvimento econômico, terminais multimodais, cultural, tecnológica, guarda de bens apreendido, estadia de veículos e outras atividades que revertem no crescimento do município.

IX - Concessão comum: disciplinada pela Lei nº 8.987/95, diferencia-se em virtude do objeto de contratação, serviço público prestado diretamente ao particular-usuário, e da forma de remuneração, promovida por meio da tarifa paga pelos usuários ou de outros recursos derivados da própria exploração do serviço, inexistindo, mesmo que parcialmente, contraprestação pública;

X - Concessão administrativa: disciplinada pela Lei nº 11.079/04, tem por objetivo a prestação de serviço de que a Administração Pública é usuária, direta ou indireta, que pode envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sendo que a sua remuneração dá-se integralmente por meio de contraprestação feita pelo parceiro público; e

XI Concessão patrocinada: disciplinada igualmente pela Lei nº 11.079/04, constitui modalidade de concessão de serviço público a ser prestado diretamente ao usuário; contudo, sua remuneração decorrerá da conjugação da tarifa paga pelos usuários e de contraprestação pública paga pelo parceiro público.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

5

Prefeitura Municipal de Louveira

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II
DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I – os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;

II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

Prefeitura Municipal de Louveira

III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7º Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais.

CAPÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

7

Prefeitura Municipal de Louveira

Art. 8º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela Administração Municipal, ter sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

Parágrafo único. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

Art. 10 O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

8

Prefeitura Municipal de Louveira

Art. 11 O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 12 Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 13 Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

Art. 14 Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 15 É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16 Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Prefeitura Municipal de Louveira

Art. 17 Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 18 O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes.

§1° Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2° Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

Prefeitura Municipal de Louveira

§3° A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§4° Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

Art. 19 A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pelas secretarias municipal competente.

Art. 20 Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento.

Art. 21 A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

CAPITULO V
DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Administração emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

Prefeitura Municipal de Louveira

§1º Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria Municipal de Administração constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§2º Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando esta condicionada à obtenção daquela licença.

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

Art. 24 Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas.

Art. 25 As outorgas concedidas pelo Município de Louveira nos termos previstos nesta Lei poderão ocorrer mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

Parágrafo único. A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO VI

Prefeitura Municipal de Louveira

DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 26 A outorga para uso de bens públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 27 A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2º A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

Art. 28 O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 29 A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física

Prefeitura Municipal de Louveira

ou jurídica, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2º A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

§3º Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 30 A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

Prefeitura Municipal de Louveira

§2º O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º Poderá ser exigido o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma da Lei.

§4º A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

Art. 31 Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso de bem público para a exploração de atividades, e devidas contrapartidas, para as atividades mencionadas nesta lei, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93 e Lei 8987/1995, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da concessão para terceiros.

CAPÍTULO VII
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 32 A autorização, permissão ou concessão de uso de bem público poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 33 A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

Prefeitura Municipal de Louveira

II – mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 35 No prazo de 60 (sessenta) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 01 de setembro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

39

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

(19) 3878 – 9700
Rua Catharina Cassalvara Caldana, 451 - Leitão
CEP: 13290-000
Louveira | SP

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins previstos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00), que não haverá aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei que "*Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de bens públicos e vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos de autorização, permissão e concessão e dá outras providências*"; portanto tal Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Louveira, 1º de setembro de 2.022.

Estanislau Steck
Prefeito

Prefeitura Municipal de Louveira

JUSTIFICATIVA

Em, 01 de setembro de 2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de bens públicos e vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa regulamentar o artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Louveira, *in verbis:*

Art. 177. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e desta Lei Orgânica, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTOCOLO Nº 0519/22
DATA: 12/09/22
HORA: 10:12 Silvia

Prefeitura Municipal de Louveira

§ 3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5° Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Nessa esteira, o projeto de lei dará mais transparências no uso de bens públicos por terceiros, nas hipóteses permitidas pela Lei Orgânica do Município de Louveira pela Constituição Federal.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, que aprovarão o presente projeto de lei.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira – SP.

2

Leitura - Indicações

Pauta do Pequeno Expediente
16ª Sessão Ordinária de 2022

Indicações:

Nº 303/2022 – **Indica** ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, para que seja feito a manutenção da piscina, como o tratamento da água, limpeza, aquecedor e demais demanda da mesma, no CEIL Bairro, neste município.

Autoria: Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza

Nº 304/2022 – **Encaminha** minuta de projeto de lei que Proíbe abastecimento de gás natural veicular – GNV, com pessoas no interior do veículo, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trate de matéria de iniciativa privada do Executivo.

Autoria: Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza

.....

Ordem do Dia - Autógrafos

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

**Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê,
CEP: 13290-000 - Louveira**

AUTOGRAFO N° 54

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS EM LOUVEIRA.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Uso Racional de Medicamentos na Cidade de Louveira, com o objetivo de conscientizar a população e em especial os idosos, dos riscos causados pela automedicação.
Parágrafo único. O Dia do Uso Racional de Medicamentos deverá ser realizado todo dia 05 de maio de cada ano.

Art. 2º Nesta data, em todo o município de Louveira, o comércio local destinado à venda de medicamentos poderá contribuir com a campanha de orientação, alertando usuários, fazendo uso inclusive em suas mídias sociais quanto ao Uso Racional de Medicamentos.

Art. 3º A programação do dia do Uso Racional de Medicamentos deverá ser organizada pela sociedade civil organizada, em conjunto com entidades ligadas às questões que envolvem a saúde da população do Município de Louveira.

Art. 4º O Poder Executivo a seu critério e conveniência, poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

FÁBIO ANDRE DE SOUZA BORRIERO

1º Secretário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar a autenticidade das assinaturas, utilize a leitura do QR code na última página.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

**Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê,
CEP: 13290-000 - Louveira**

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ

2º Secreteário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em datra supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

**Rua Wagner Luiz Bevilácqua nº 35, Bairro Guembê,
CEP: 13290-000 - Louveira**

Louveira, 16-09-2022

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

Hash do Documento
043e802528d98c8bc1ac8acfb509f4e8

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar a autenticidade das assinaturas, utilize a leitura do QR code na última página.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2022
PROJETO DE LEI Nº 49/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, OBRAS OU VALORES E AS PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA COM A INICIATIVA PRIVADA ATRAVÉS DE PATROCÍNIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA DOAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, OBRAS OU VALORES

Art. 1º Ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta autorizados a receber, a título de doação, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, obras públicas ou valores pecuniários, nos termos dessa lei.

Art. 2º O recebimento de doações de bens, serviços, obras ou valores pecuniários pela Administração Pública Municipal Direta e indireta observará o procedimento estabelecido nesta Lei, respeitados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se doação quando um particular, pessoa física ou jurídica, por liberalidade, transfere bens ou valores pecuniários de seu patrimônio para o patrimônio da Administração Pública Municipal ou promove a prestação de serviços e obras Públicas a título gratuito, sem qualquer ônus ou obrigações para o Município, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Todos aqueles que pretenderem realizar doação de bens móveis e a prestação de serviços, sem encargo para a Administração, poderão fazê-lo diretamente aos Órgãos da Administração Pública Municipal, a quem compete os devidos registros, obedecido os parâmetros legais.

§ 1º O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§ 2º É vedado o recebimento de doação de bens, serviços ou valores pecuniários oriundos de pessoas, físicas ou jurídicas, quando:

I. se caracterizar como conflito de interesses;

II. existir demanda judicial entre doador e Município em polos distintos da ação;

III. o doador estiver respondendo a processo administrativo decorrente de ação de fiscalização em trâmite na Administração Pública Municipal;

IV. quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesas de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Secretaria Gestora, conforme objeto, com apoio da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações aos Órgãos da Administração Pública Municipal, observando o seguinte:

I - a entrega dos bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços doados gratuitamente deverá ser feita diretamente no Órgão da Administração Pública Municipal a que se destina, o qual se encarregará de efetuar o termo de recebimento e o registro patrimonial, se for o caso.

II - as doações de valores pecuniários deverão ser feitas por meio de depósito em conta bancária a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Economia.

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, as legislações e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

IV - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios entre o Município e os prestadores de serviço e poderão ser executadas pelo próprio doador, ou terceiros por ele contratados.

V - as doações em obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo esta aprovar o projeto executivo em sua totalidade, emitir autorização expressa, fiscalizar e acompanhar, bem como assumir total responsabilidade pela execução da obra.

Art. 5º Toda e qualquer doação de bens, serviços, obras ou valores pecuniários a órgãos da Administração Pública Municipal será precedida de procedimento administrado interno que contenha, pelo menos, os seguintes documentos:

I - identificação e endereço completos do doador;

II - justificativa da doação, da prestação de serviços ou da Obra;

III - descrição completa dos bens, serviços ou valores que se pretende doar;

IV - comprovação, pelo doador, da propriedade dos bens ou valores que se pretende doar, nos termos da legislação vigente, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;

V - parecer jurídico para certificação do cumprimento dos requisitos legais;

VI - termo de doação.

Art. 6º O termo de doação deverá, sob pena de nulidade, ser assinado pelo doador e pelo Prefeito, em conjunto com o representante legal do Órgão da Administração Pública Municipal do órgão interessado.

Parágrafo único. As doações de valores pecuniários serão assinados pelo Secretário de Finanças e Economia.

Art. 7º O Órgão da Administração Pública Municipal no

ato do recebimento das doações ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

§ 1º O Órgão da Administração Pública Municipal que receber a doação deverá assumir o compromisso da destinação específica;

§ 2º O Órgão da Administração Pública Municipal que não receber a doação deverá justificar, apontando expressamente as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 8º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, obras públicas, serviços ou valores pecuniários, o Poder Público poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação, em evento, em projeto ou qualquer outro espaço a fim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção do meio ambiente.

Art. 9º Para as doações de bens móveis e imóveis ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo recebimento e registrar no patrimônio público municipal a doação.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta autorizados a estabelecer parcerias com a iniciativa privada, através de patrocínio, objetivando viabilizar eventos de interesse público do Município, como festivais, congressos, feiras, seminários, programas, campeonatos e eventos, todos de cunho esportivo, econômico e social que geram desenvolvimento socioeconômico.

Art. 11 Para fins do disposto nesta Lei considera-se patrocínio toda a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao requerente, de recurso para a realização de evento.

§ 1°. São formas de patrocínio:

I - o repasse financeiro de valores;

II - a concessão de uso de bens móveis e imóveis;

III - a contratação de prestação de serviço para o evento;

IV - a aquisição e distribuição temporárias de bens móveis para o evento; e

V - a destinação de recursos ou aquisição de bens e serviços previstos na legislação municipal.

§ 2° O Poder Executivo poderá atuar como patrocinador em eventos de interesse público do Município realizados por terceiros, ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em alocar recursos na realização de eventos públicos.

§ 3° Não serão objeto de patrocínio concedido pelo Poder Público Municipal, os seguintes eventos:

I – eventos com fim meramente lucrativo realizados por pessoas físicas;

II -eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado que tenham em seu estatuto previsão de obtenção de lucro;

III - organizados por servidores públicos municipais ou respectivas associações;

IV - relacionados a eventos que tenham finalidade político-partidárias ou exclusivamente religiosas;

V - que agridem o meio ambiente, a saúde e violem as normas de posturas do Município;

VI - iniciativas de pessoas jurídicas que explorem atividade empresarial ligada à organização ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, editoriais ou similares, cuja finalidade seja a obtenção de lucro;

VII - eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular administrador, gerente, acionista, sócio ou associado seja servidor público ou agente político municipal, incluindo-se Vereadores, seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o 2° (segundo) grau.

SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES PRIVADAS AO PATROCÍNIO CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO

Art. 12 O Poder Executivo poderá publicar, a seu critério, Edital de Chamamento Público informando o prazo, as condições e os documentos de habilitação para as entidades interessadas em obter patrocínio do Município em eventos de interesse público.

Art. 13 As entidades interessadas em obter patrocínio do Município deverão comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

II - ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício, se for o caso;

III - apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório;

IV - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade, responsável pela assinatura do contrato de patrocínio;

V - Alvará de Funcionamento da entidade;

VI - no caso de entidade pública ou de interesse público, comprovação de qualificação, através de certidão ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;

VII - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

VIII - certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

IX - certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

X - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

XI - declaração de que o evento não tem fins lucrativos;

XII - formulário de solicitação de patrocínio esportivo.

XIII – comprovar o exercício de suas atividades estatutárias no Município de Louveira pelo período de 5 (cinco) anos;

XIV - outros, que a Administração Pública entender necessários em razão dos objetivos do evento.

Parágrafo Único. A entidade patrocinadora deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do ajuste.

Art. 14 Só serão admitidos os pedidos de patrocínio apresentados pelas pessoas jurídicas que detenham, isolada ou conjuntamente, a responsabilidade legal pela iniciativa do evento.

Art. 15 Os pedidos serão avaliados por uma comissão constituída por no mínimo 4 (quatro) servidores designados pelo Prefeito Municipal, com base nos seguintes critérios:

I - o objeto do evento deverá atender ao disposto no art. 10,desta Lei;

II - a credibilidade e capacidade gerencial do patrocinado em realizar o evento;

III - a contribuição do evento para o desenvolvimento socioeconômico do Município e o impacto social;

IV - viabilidade técnico-financeiro do evento;

V - resultados previstos com a realização do evento; e

VI - demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Município, comprovada através de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A comissão será composta por membros das Secretarias Municipais de Governo, Administração, Negócios Jurídicos e da Secretaria Gestora conforme objeto.

§ 2º Ficará a critério do Prefeito Municipal o repasse dos valores e/ou serviços, após consulta de viabilidade financeira nos termos do inciso VI deste artigo, o deferimento ou não da solicitação de patrocínio, após manifestação da área pertinente.

§ 3º O deferimento ou indeferimento, de que trata o § 2º deste artigo, será sempre justificado pelo órgão competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º As despesas com o repasse dos valores e/ou serviços deferidos, nos termos do §2º deste artigo, correrão pelas dotações próprias das respectivas Secretarias Municipais, de acordo com o objeto do evento patrocinado.

Art. 16 Nos eventos patrocinados pelo Município, o Poder Público fará a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas que entender pertinente, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 17 Em sendo aprovada a solicitação de patrocínio pelo Poder Executivo, a entidade beneficiária será convocada a assinar o respectivo Termo de Contrato.

Art. 18 O repasse dos valores obedecerá ao cronograma de desembolso constante do contrato.

Art. 19 O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal na aplicação dos recursos concedidos a título de patrocínio.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PATROCÍNIOS PÚBLICOS

Art. 20 O patrocinado que receber recursos financeiros do Município, a título de patrocínio, para realização de evento, está obrigado a prestar contas do valor recebido junto à Secretaria responsável pela gestão do contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do contrato for executado em etapas, hipótese em que a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no Termo de Contrato;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o contrato for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção do contrato, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

Art. 21 A prestação de contas formará processo administrativo próprio e conterá os seguintes documentos:

I - onde constem os dados identificadores do contrato;

II - cópia do Termo de contrato e respectivas alterações;

III - Plano de Trabalho;

IV - relatório da execução físico-financeiro, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa do contrato;

VI - relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificados em materiais e serviços, acompanhados das respectivas notas fiscais e recibos, na via original;

VII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do contrato, indicando o seu destino final, quando estabelecido no contrato, se houver;

VIII - extrato de conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária, se houver;

IX - demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios, se houver;

X - comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do erário municipal;

XI - outros documentos expressamente previstos no termo de contrato.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de

Governo e Comunicação Social a análise e julgamento da prestação de contas.

SEÇÃO IV

DO PATROCÍNIO PRIVADO A EVENTOS PÚBLICOS

Art. 22 Os eventos de interesse público, realizados pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 23 O recebimento, pelo Poder Executivo, de patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, será mediante a publicação de edital de chamada pública de patrocinadores.

§ 1º O edital conterá, no mínimo, a data de realização do evento, as formas e condições de patrocínio.

§ 2º O edital de chamada pública será publicado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência à realização do evento público.

Art. 24 É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos públicos, por áudio ou mídia impressa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública.

§1º Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

§2º Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo como o montante de recursos destinado à realização do evento público, devidamente previsto no edital de chamamento público.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei não se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil, na forma definida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2022

PROJETO DE LE Nº 51/2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada com as políticas setoriais, tais como saúde, educação, segurança alimentar, habitação, trabalho e renda, esporte, cultura e lazer, entre outras, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais, garantindo mínimos sociais e provendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A política de Assistência Social no Município tem como instância de execução de suas ações, instância de controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respetivamente:

I - o Sistema Único de Assistência Social do Município de Louveira – SUAS – Louveira;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;

b) o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens em vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa à produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas das situações de vulnerabilidade e de risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios, além do monitoramento e da avaliação dos serviços ofertados pela

rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações municipais;

V - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social no Município;

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e o Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da política de assistência social no Município:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

II - territorialização;

III - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

IV - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Seção I

Da Gestão e da Organização

Art. 7º A gestão das ações na política de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Art. 8º O Município de Louveira atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS – Louveira, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º O órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Louveira organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violência e violação de direitos, dividido em:

a) média complexidade: oferece atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;

b) alta complexidade: garante proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 11 A proteção social básica será composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da regulamentação federal, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

- PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais prestados no âmbito dos CRAS poderão ser executados por equipes volantes.

Art. 12 A proteção social especial será composta pelos níveis de proteção e serviços descritos neste artigo, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, nos termos abaixo consignados:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias em Centro-Dia;

f) Centros de Referência Especializados para Pessoas em Situação de Rua - Centros POP;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviços de Acolhimento Institucional;

b) Serviços de Acolhimento em República;

c) Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Art. 13 Os serviços complementares no âmbito do Município de Louveira são aqueles não contemplados na forma da regulamentação federal, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas, de acordo com a realidade do município.

Parágrafo único. O Município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseado em dados da vigilância socioassistencial, para instituir serviços que atendam às necessidades locais.

Art. 14 As proteções sociais básica e especial bem como os serviços complementares serão ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo Poder Público ou por organizações da sociedade civil executoras da política de assistência social vinculadas ao SUAS – Louveira, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação no SUAS – LOUVEIRA.

§ 2º A vinculação ao Suas – Louveira se dá com o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a organização da sociedade civil de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 15 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro POP e serviços públicos de acolhimento, respectivamente, e pelas organizações da sociedade civil.

§ 1º O CRAS é o serviço público municipal, de base territorial, localizado em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é o serviço público municipal destinado à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos ou em face de contingências que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP é o serviço público municipal destinado ao atendimento às pessoas em situação de rua e que oferece atendimento psicossocial a partir da procura espontânea, de forma especializada e continua, com objetivo de reorganização pessoal e social das pessoas que se encontram em situação de rua, oportunizando atendimento interdisciplinar, cuidado e proteção.

§ 4º Os CRAS, os CREAS e os Centros POP são serviços públicos municipais, instituídos no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 5º As instalações desses serviços devem ser compatíveis com as atividades ofertadas, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência e observadas às normas gerais.

Art. 16 A implantação dos serviços de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de

maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando a assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do estado.

Art. 17 As ofertas socioassistenciais nos serviços públicos pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da regulamentação federal.

Art. 18 O Sistema Único de Assistência Social - SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida;

II - sobrevivência;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 19 Compete ao Município de Louveira, por meio da secretaria gestora da Política Municipal de Assistência Social:

I - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011, na forma da regulamentação federal, e os serviços complementares definidos pelo Município;

II - atender, em conjunto com a União e o Estado, as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

III - implementar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito do município, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, a qualificação e a integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

c) a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

d) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

IV - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito do município;

b) em conjunto com as esferas federal e estadual, a Política Municipal de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Suas - NOB-RH/Suas, coordenando-a e executando-a;

VII - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

b) a gestão municipal do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo a seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências Municipais de Assistência Social;

VIII - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, nos termos do art. 3º do decreto Federal nº 10.852, de 08 de Novembro de 2021;

IX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

X - monitorar a rede de serviços de proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XI - coordenar o Suas no âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as normas gerais da União;

XII - elaborar:

a) proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal e apresentando ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

b) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

c) os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XIII - cumprir o plano de providências, no caso de

pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XIV - executar:

a) o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

b) a Política Municipal de Recursos Humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS;

XV - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVI - alimentar e manter atualizados:

a) o Censo Suas;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XVII - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população que dela necessitar, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de organizações da sociedade civil, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a regulamentação federal;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XVIII - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observada a sua competência;

XIX - promover:

a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, o Sistema de Garantia de Direitos e o Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários e dos trabalhadores do SUAS, na elaboração da política de assistência social;

XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB; XXII - prestar informações que subsidiem os acompanhamentos estadual e federal da gestão municipal;

XXIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXIV - capacitar as organizações da sociedade civil e organizações de assistência social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social - Suas, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações da sociedade civil e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as organizações da sociedade civil de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal, ressalvada a hipótese prevista pelo § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir dos indicadores definidos para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos

usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar transparência ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é o instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

§ 1º A elaboração do PMAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução;

XI - cobertura da rede prestadora de serviços;

XII - consulta pública.

§ 2º O PMAS, além do estabelecido no caput deste artigo, deve observar:

I - deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

§ 3º O órgão gestor responsável pela política de assistência social deve apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social e tornar pública a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social, sempre no ano seguinte ao término da sua execução.

CAPÍTULO V

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e de definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, representada por usuários, trabalhadores e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município financiará a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e dos debates regionais que a precederão nos diversos territórios do município.

Art. 22 As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes e da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 23 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo conselho.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 24 Os usuários são sujeitos de direitos e são considerados como público da política de assistência social.

§ 1º As organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação nas quais esteja caracterizado o protagonismo direto de seus representantes enquanto usuários.

§ 2º É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de Assistência Social.

Art. 25 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda pela organização de diversos espaços tais como fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º É imprescindível que o órgão gestor assim como as organizações da sociedade civil de cada território criem e viabilizem estratégias para garantir a presença dos usuários nos espaços de mobilização e controle social de forma regionalizada e/ou local.

§ 2º São estratégias para garantir a presença dos usuários, entre outras:

I - o planejamento do órgão gestor e dos conselhos;

II - a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; e

III - a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Art. 26 O Município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respectivamente, em âmbitos estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - Coegemas e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas.

Parágrafo único. O Coegemas e o Congemas constituem-se em entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto à sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 27 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011, bem como no decreto que a regulamenta.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 28 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 29 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 30 O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e de diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 31 A regulamentação da oferta e a gestão dos benefícios eventuais, observado o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e demais legislação aplicável, terão os critérios de acesso estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32 Ato normativo editado pelo Poder Executivo municipal disporá sobre procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção II

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 33 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais, por meio de dotações orçamentárias ou vinculadas, devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS

Art. 34 Serviços socioassistenciais e complementares são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, devem observar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na regulamentação federal respectiva.

Seção I

Dos Programas de Assistência Social

Art. 35 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção II

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 36 Os projetos de enfrentamento da pobreza,

afetos de forma precípua à Política de Segurança Alimentar, devem ser desenvolvidos em articulação com o Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Seção III

Da Relação com as Organizações da Sociedade Civil

Art. 37 São organizações da sociedade civil vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 38 As organizações da sociedade civil vinculadas ao Suas e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e para que possam firmar parcerias com o Poder Público, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão integrante do Sistema Único de Assistência Social do Município de Louveira, bem como o Fundo Municipal de Assistência Social são regulamentados pela lei 1286/1997 e alterações posteriores.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40 O orçamento da assistência social deve ser inserido na Lei Orçamentária Anual, e os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social devem ser destinados à operacionalização, à prestação, ao aprimoramento e à viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 41 Cabe ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e de outros órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Esta Lei deverá ser regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente
FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário
CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57/2022
PROJETO DE LEI Nº 52/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO BOMBEIRO - FEBOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, de natureza meramente contábil e financeira, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao financiamento das ações necessárias ao desempenho das atividades da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, conforme convênio firmado entre o Município e o Estado de São Paulo.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM:

I - a dotação consignada no orçamento anual do Município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele destinado;

II – os auxílios, subvenções e/ou doações de entes públicos municipais, estaduais ou federais e de instituições privadas destinados ao Corpo de Bombeiros de Louveira;

III - as doações, heranças e legados, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, destinados ao Corpo de Bombeiros de Louveira;

IV – os recursos decorrentes de alienação de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos destinados ao Corpo de Bombeiros de Louveira;

V - quaisquer outras rendas relacionadas com as atividades do Corpo de Bombeiros de Louveira;

VI – os recursos advindos da coparticipação de outros Municípios da área de atuação do Corpo de Bombeiros, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos do Corpo de Bombeiros de Louveira;

VII – os juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de recursos do

FEBOM;

VIII - eventuais recursos financeiros oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC ou congêneres firmados entre o Ministério Público e terceiros, de decisões do Poder Judiciário ou de outros órgãos, destinados ao Corpo de Bombeiros de Louveira;

IX - de quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Parágrafo único. As receitas e despesas do FEBOM integrarão a Lei Orçamentária Anual, por meio de previsão orçamentária ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei, obedecendo o que preceitua a Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3° As receitas do FEBOM serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 1º Os recursos do FEBOM poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de sua finalidade, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 2º O saldo financeiro do FEBOM, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, desde que previsto no orçamento do ano seguinte ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do referido Fundo.

Art. 4° A gestão do Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM compete a um Conselho Gestor que será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança e será composto ainda pelos seguintes membros:

I – O Comandante do Pelotão de Bombeiros de Louveira;

II – 01 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Segurança;

III – 01 (um) policial militar do Pelotão de Bombeiros de Louveira;

IV - 01 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Finanças, a quem incumbirá a função de Tesoureiro;

§ 1º As atribuições do Conselho Gestor serão estabelecidas em até 90 (noventa) dias, através de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

§ 2° Os membros do Conselho, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3° Extingue-se automaticamente o mandato dos membros do Conselho ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4° As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

§ 5° O Conselho Gestor delibera por meio do voto de seus membros, registrado em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos, estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A conta bancária do FEBOM será movimentada pelo Tesoureiro do Conselho Gestor e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo conter no mínimo duas assinaturas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Economia, no âmbito de suas atribuições legais, executar as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, após aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às aplicações do fundo de natureza contábil e financeira, devendo encaminhar-lhe mensalmente o demonstrativo de sua receita e despesa.

Art. 6º As receitas do Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM serão aplicadas conforme deliberação de seu Conselho Gestor, para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade, em conformidade com o disposto no art. 1º desta Lei, e com a Política de Investimentos apresentada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cabendo-lhe avaliar as despesas realizadas.

§ 1º Para os fins do presente artigo, deverá ser obedecida a legislação vigente no que se refere às prestações de contas e quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de pessoal, compras e serviços e tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FEBOM serão destinados à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros de Louveira e integrarão o patrimônio municipal.

§ 3º Competirá aos Comandantes do Pelotão de Bombeiros de Louveira ou aos representantes por eles indicados a responsabilidade pela fiscalização do saldo bancário da conta bancária do FEBOM, pela prestação de contas sobre as despesas realizadas e as aquisições e alienações de bens, materiais, equipamentos e viaturas com recursos do Fundo, assim como pela sua guarda, conservação, manutenção e emprego.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Louveira, um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à cobertura de despesas das dotações conforme Tabela que integra esta Lei.

Art. 8º Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, §1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Art. 9º Fica incluída a Unidade Orçamentária 011202 - FUNDO ESPECIAL DO BOMBEIRO - FEBOM e a Funcional Programática 01.12.02.06.181.0014.2396 - MANUTENÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO BOMBEIRO - FEBOM, para utilização dos recursos vinculados ao referido fundo

municipal.

Art. 10 Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação, por ato próprio, até o limite estipulado no art. 4º da Lei nº 2.745 de 15 de dezembro de 2021 – LOA 2022.

Art. 11 Todas as alterações orçamentárias concedidas para o orçamento 2022 na presente lei ficam acrescidas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através dos anexos V e VI - Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.693 de 15 de julho de 2021 e no Plano Plurianual, através do Anexo III - Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.744 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições legais em contrário.

Louveira, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente
FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário
CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58/2022
PROJETO DE LEI Nº 53/2022

DÁ NOVA DISCIPLINA AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA; DISPÕE SOBRE O CONSELHO DELIBERATIVO; REVOGA A LEI Nº 2.675 DE 01 DE ABRIL DE 2021; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Fundo Social de Solidariedade do Município de Louveira, criado pela Lei Municipal n° 715, de 21 de junho de 1983, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O Fundo Social de Solidariedade, vinculado à Secretaria de Governo e Comunicação Social, de natureza meramente contábil e financeira, tem como objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao financiamento das ações de promoção social, dentre as quais as seguintes:

I - a promoção da inclusão social por intermédio do voluntariado;

II - conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à população carente;

III - a mobilização, a articulação e a estimulação da comunidade, do poder público e da sociedade civil organizada a fim de atender ao desenvolvimento local integral da pessoa humana visando à melhoria da qualidade de vida e a cidadania plena do Município de Louveira;

IV - estimular a criação, manutenção e ampliação de oportunidade de trabalho e acesso a renda por meio de empreendimentos organizados de forma coletiva e participativa;

V - colaborar nos programas e projetos de desenvolvimento e assistência social;

VI - estimular as relações sociais de produção e consumo baseadas na cooperação, na solidariedade, na satisfação e na valorização dos seres humanos e do meio ambiente;

VII - promover a organização de eventos e a exposição, divulgação e venda de produtos, determinando o local de sua realização bem como a quantidade e preço;

VIII - celebrar convênios e parcerias com instituição públicas e privadas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX – implementar ações de interesse público apoiadas por empresas com responsabilidade social;

X – outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Terão prioridade nas ações desenvolvidas pelo Fundo Social de Solidariedade de Louveira a criança, o idoso, a mulher, a pessoa com deficiência, a gestante, todos em situação de vulnerabilidade pessoal e social, e nos casos de declaração de estados de emergência, de calamidade pública, e áreas de risco devidamente atestada pela Defesa Civil.

§2º O Fundo Social de Solidariedade de Louveira deverá promover programas sociais e poderá apoiar as Secretarias, Divisões e Seções competentes na implementação de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e de saúde, inclusive em parceria com o setor privado.

§3º Para a consecução de serviços visando atender as situações definidas nesta Lei, poderá o Fundo Social de Solidariedade de Louveira contratar mão de obra, efetuar aquisição de materiais, insumos e produtos permanentes, locar bens móveis e imóveis, e efetuar a contratação de prestação de serviços.

§4º Para a execução dos serviços administrativos e assistenciais, o Fundo Social de Solidariedade de Louveira poderá se utilizar dos recursos humanos e da infraestrutura do Município.

Art. 3° Constituem receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município:

I - os recursos orçamentários que lhes sejam destinados;

II - os auxílios e subvenções a ele concedidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

III - as doações, heranças e legados com que seja contemplado;

IV - a arrecadação de atividades realizadas no Município pelo Fundo Social de Solidariedade de Louveira, através de campanhas e promoção de eventos;

V - dos resultados da comercialização de materiais ao Fundo destinados;

VI - dos resultados da comercialização de materiais através de bazares beneficentes ou similares, provenientes de artesanato produzido nas ações sociais;

VII - do resultado financeiro, proveniente da comercialização de materiais recebidos em doação, cuja utilidade não se aplica às ações previstas pelo Fundo Social de Solidariedade de Louveira;

VIII - de quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas;

IX - dos resultados de suas aplicações financeiras; e,

X - os recursos advindos de convênios das esferas governamentais.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ela alocados por intermédio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, observada a Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 4° O Fundo Social de Solidariedade de Louveira será gerido pelo Secretário de Governo e Comunicação Social, sob orientação e controle do Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 1° Os cheques emitidos, transferências eletrônicas ou qualquer movimentação bancária, em face à conta do Fundo Social de Solidariedade de Louveira, deverão ser assinados e/ou autorizados pelo Tesoureiro integrante do Conselho Deliberativo e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo conter no mínimo duas assinaturas.

§ 2° Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Economia, no âmbito de suas atribuições legais, executar as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade de Louveira, após aprovadas pela Secretaria de Governo e Comunicação Social, quanto às aplicações do fundo de natureza contábil e financeira, devendo encaminhar-lhe mensalmente o demonstrativo de sua receita e despesa.

Art. 5° O Fundo Social de Solidariedade de Louveira poderá prestar apoio técnico, financeiro, material e operacional, a Entidades e Organizações da Sociedade Civil locais, devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, após estudo social das suas atividades desempenhadas, que comprovem a necessidade do apoio, bem como a entidades não preponderantemente sociais, mas que desempenham ações de relevância social, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6° O Fundo Social de Solidariedade de Louveira, será composto por um Conselho Deliberativo com no mínimo 08 (oito) e no máximo 12 (doze) membros, além do cônjuge do Chefe do Poder Executivo que presidirá o referido Conselho ou outra pessoa de sua livre indicação.

§ 1° Os membros do Conselho, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período após a manifestação por escrito do membro a ser reconduzido.

§ 2° Extingue-se automaticamente o mandato dos membros do Conselho ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3° As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

§ 4° O Conselho reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 5° O Conselho poderá deliberar com a presença mínima da metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 7° O Conselho Deliberativo será composto por pessoas da sociedade civil e da Administração Pública Municipal de reputação ilibada e notória participação em trabalhos de caráter social.

Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho a que refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente haver 1 (um) membro que seja servidor público municipal lotado na Secretaria de Finanças e Economia da Prefeitura de Louveira, a quem incumbirá a função de Tesoureiro.

Art. 8° Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apontar as prioridades da política social no âmbito do Município de Louveira com base no levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II - angariar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis junto a organismos públicos, privados e representantes da sociedade civil, de âmbito local, regional e nacional, visando a promoção social na comunidade;

III - organizar os serviços administrativos, disciplinar e fiscalizar a arrecadação das receitas, a realização das despesas e a aplicação das disponibilidades financeiras;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;

V - articular a participação da cidade de Louveira nos fóruns de governo e da sociedade civil organizada, de âmbito regional, estadual e nacional de cidades pela promoção social;

VI - criar programas, projetos, e articular ações voltadas à consecução do Fundo Social de Solidariedade de Louveira;

VII - opinar ao chefe do Poder Executivo sobre a substituição dos membros impedidos de realizar o exercício de suas funções;

VIII - elaborar o regimento interno.

Art. 9° Compete à Presidência do Conselho Deliberativo:

I – exercer a representação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Louveira;

II - convocar e presidir as suas reuniões, estabelecendo-se a correspondente ordem do dia;

III - proferir o voto de qualidade em caso de empate em suas votações;

IV - supervisionar os trabalhos de secretaria e firmar as atas das respectivas reuniões;

V - editar os atos normativos ou individualizados, necessários ao exato cumprimento de suas decisões;

VI - superintender a execução dos serviços administrativos e assistenciais do Fundo Social de Solidariedade de Louveira e exercer o poder disciplinar sobre os integrantes de seu quadro pessoal;

VII - designar seu substituto em sua ausência;

VIII –apresentar, anualmente e sempre que solicitado, ao Chefe do Poder Executivo o relatório das atividades do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 10 Fica autorizado o Fundo Social de Solidariedade a receber doações, de pessoas físicas e jurídicas, para a implementação dos objetivos de que trata o artigo 2° desta Lei.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições legais em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.675 de 01 de abril de 2021.

Louveira, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente
FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO
1º Secretário
CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO
Diretor Geral

.....

Ordem do Dia - Atas

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DE LOUVEIRA/SP (APROVADA)

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, às dezenove horas e vinte e três minutos, na sede da Câmara Municipal de Louveira, sita na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, nº 35, bairro Guembê, no plenário vereador José Chiquetto, sob a presidência do vereador José Marcos Rodrigues de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Louveira, e secretariado pelos nobres vereadores – Fábio André de Souza Borriero - 1º secretário e Claudenildo Gomes da Cruz – 2º secretário, realizou-se a **Décima Quinta Sessão Ordinária do ano de 2022**. Registradas, no painel eletrônico, além da mesa diretora, a presença dos seguintes vereadores: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (Kaká Rodrigues), Antonio Marcos de Oliveira Ferreira (Marquinhos Deca), Edson Ferreira (Tico da Colina), Hélio Rocha Oliveira (Helinho), José Clodoaldo Martins (Clodoaldo), Laécio Neris de Almeida (Laércio), Leandro Lourençon (Leandro Lourençon), Manoel Gonçalves Carvalho (Nel da Van) e Nilson Souza da Cruz (Nilson Cruz), Priscilla Cinthia Finamore Degaspari (Priscilla Finamore). O vereador Laécio Neris de Almeida (Laércio), a convite do presidente, efetuou a leitura do evangelho, texto do dia e em seguida o presidente solicitou que todos ficassem em posição de respeito para a execução do hino nacional. E em seguida solicitou que o primeiro secretário realizasse a leitura das correspondências: Correspondências: **Assunto:** Vem requerer a biografia de Pedro Chicalhone, cujo nome foi nomeado uma rua, assim como o filho Antonio Chicalhone. A neta do Senhor Pedro recebeu o nome de Julieta Chicalhone Soldera. **Requerente:** Denise Barbosa Vilar Damasceno. **Protocolo:** 0485/2022. **Data:** 18/08/2022. **Assunto:** Ofício SNJ Nº 254/2022 – Intervenção Municipal da Irmandade Santa Casa de Louveira. **Requerente:** Prefeitura Municipal de Louveira. **Protocolo:** 0488/2022. **Data:** 19/08/2022. O presidente solicitou ao primeiro secretário que efetuasse a leitura dos Projetos: **Projeto de lei nº 54/2022 -** Dispõe sobre a concessão de reajuste nas funções gratificadas e funções de confiança dos servidores públicos municipais e dá outras providências. **Autoria:** rExecutivo Municipal. **Projeto de lei nº 57/2022 -** Altera o § 1º, do artigo 70, da lei municipal nº 2.376, de 23 de junho de 2014, alterada pela lei municipal nº 2.417/2015, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Autoria:** Executivo Municipal. **Projeto de lei nº 58/2022 -** Cria a semana municipal da reciclagem nas escolas públicas e privadas do município de Louveira e dá outras providências. **Autoria:** Executivo Municipal. O presidente solicitou ao primeiro secretário que efetuasse a leitura das indicações. O Vereador Hélio Rocha Oliveira pediu a palavra e de posse da mesma, requereu que fosse dispensada a leitura das indicações. O presidente colocou em única votação o requerimento verbal do nobre vereador e solicitou que todos que o aprovassem permanecessem sentados. Portanto, o presidente deu como requerimento verbal aprovado e determinou que todas as indicações fossem encaminhadas ao executivo municipal. INDICAÇÕES:**Nº 290/2022** – **INDICO** ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, para que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de que seja analisado à hipótese de inclusão dos novos números de CEP (Código de Endereço Postal) nas placas de identificações das ruas. Pois devido a essa mudança, não havendo mais CEP único para cidade, facilitará a localização e identificação dos mesmos, ajudando assim na triagem, no encaminhamento e na distribuição de todas as correspondências ou encomendas da população. **Autoria:** Vereador Manoel Gonçalves Carvalho. **Nº 291/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja implantada uma academia ao ar livre no Bosque localizado no bairro Parque Brasil.

Autoria: Vereador Nilson Souza da Cruz. **Nº 292/2022** –**ENCAMINHO** minuta de projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo a implementar o programa "Doadores do Futuro", solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo. **Autoria:** Vereador Claudenildo Gomes da Cruz. **Nº 293/2022** – **INDICO** ao Digníssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, que sejam tomadas as devidas e necessárias providências através da secretaria competente, para que seja fornecida cesta básica ou vale alimentação para os servidores municipais aposentados. **Autoria:** Vereador Fábio André de Souza Borriero. **Nº 294/2022** – **INDICO** ao Digníssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, no sentido de realizar estudos sobre a possibilidade de municipalização das Escolas Estaduais do ensino fundamental 2 ao ensino médio. **Autoria:** Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza. **Nº 295/2022** – **INDICO** ao Digníssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, para que seja enviado a esta casa projeto de lei que dispõe sobre a padronização das cores da bandeira do município de Louveira nos imóveis pertencentes e/ou mantidos por esta municipalidade. **Autoria:** Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza. **Nº 296/2022** – **INDICO** ao Digníssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, da possibilidade de uma parceria junto ao SAMU para que os socorrista possam dar treinamentos práticos de primeiros socorros aos professores da rede municipal de ensino, orientando e tirando dúvidas, nas manobras de ressuscitação frente a uma parada cardiorrespiratória no adulto, criança e bebê, bem como engasgamento, acidente com animais peçonhento, fraturas, lesões e qualquer outro tipo de acidente que possa vir acontecer com o público que ali frequenta. **Autoria:** Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza. **Nº 297/2022** – **ENCAMINHO** minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a autorização para a implantação do Programa "Plantão Odontológico 24 horas", solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo. **Autoria:** Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza. **Nº 298/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja intensificado o patrulhamento no horário noturno no Bosque localizado no bairro Parque Brasil, bem como seja adotada as medidas cabíveis para acolhimento dos moradores de rua que estão ali residindo. **Autoria:** Vereador Nilson Souza da Cruz. **Nº 299/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja construída uma cobertura na área de playground, bem como seja consertado a cobertura da passarela que esta quebrada no CEIL – Fundamental localizado na Rua Cap Álvaro Pereira, 755 - Vila Bossi. **Autoria:** Vereador Nilson Souza da Cruz. **Nº 300/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja construída uma cobertura na área de playground do CEIL – Infantil, localizado na Rua Cap Álvaro Pereira, 755 - Vila Bossi, bem como seja instalado uma passarela com cobertura do CEIL Fundamental ao ginásio de esportes e uma passarela até a saída. Autoria: Vereador Nilson Souza da Cruz. **Nº 301/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja construída uma cobertura na área de playground da Escola Municipal de Educação Infantil Pedro Miqueletto Vice Prefeito. **Autoria:** Vereador Nilson Souza da Cruz. **Nº 302/2022** – INDICO ao Digníssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, através das Secretarias competentes, para que seja construída uma área de playground e academia ao ar livre no bairro Vista Alegre. **Autoria:** Vereador Nilson Souza da Cruz. **O presidente informou aos parlamentares que estava aberta a inscrição para fazer uso da tribuna no grande expediente**. E dando continuidade solicitou que o primeiro secretário iniciasse a leitura da ordem do dia. Ata nº 14 de 2022 – **Ata da 14ª Sessão Ordinária realizada em 16/08/2022. Autoria:** Mesa Diretora 2021/2022. **Quórum:** Maioria Simples. **Votação:** simbólica-painel. O presidente colocou em única discussão e votação, como nenhum dos vereadores quis discuti-la o presidente solicitou que todos registrassem seus votos. Ata **aprovada** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. O presidente, portanto declarou como ata **aprovada** por esta casa. **PROJETO DE LEI Nº 47/2022 -** Dá a denominação de "Yasmim Pereira Pedro" a praça, localizada na rua Pedro Bonetto s/n, bairro Jardim Juliana. **Autoria:** Vereador Hélio Rocha Oliveira. **Quórum:** maioria qualificada (2/3). **Votação:** simbólica – painel. Colocado em única discussão, fizeram uso da palavra os seguintes vereadores: (19h38min) Hélio Rocha Oliveira (Hélinho), José Marcos Rodrigues de Oliveira (Masrquinhos do Leite), Antonio Carlos Rodrigues de Souza (Kaká Rodrigues), Antonio Marcos de Oliveira Ferreira (Marquinhos Deca), José Clodoaldo Martins (Clodoaldo), Laécio Neris de Almeida (Laércio), Nilson Souza da Cruz (Nilson da Cruz), Priscilla Cinthia Finamore Degaspari (Priscilla Finamore), Fábio André de Souza Borriero (Fábio Borriero), Leandro Lourençon (Leandro Lourençon). Como nenhum mais dos vereadores quis discuti-lo. Colocado em única votação, o presidente solicitou ao primeiro secretário que efetuasse a chamada nominal de cada vereador para que pronunciasse seu voto e, logo após o registrasse em painel. Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza (Kaká Rodrigues): **a favor**, vereador Antonio Marcos de Oliveira Ferreira (Marquinhos Deca): **a favor**, vereador Claudenildo Gomes da Cruz (Nildo Redenção)**: a favor**, vereador Edson Ferreira (Tico da Colina): **a favor**, vereador Fábio André de Souza Borriero (Fábio Borriero)**: a favor,** vereador Hélio Rocha Oliveira (Hélinho): **a favor**, vereador José Clodoaldo Martins (Clodoaldo): **a favor**, vereador José Marcos Rodrigues de

Oliveira (Masrquinhos do Leite)**: a favor,** vereador Laécio Neris de Almeida (Laércio): **a favor**, Leandro Lourençon (Leandro Lourençon): **a favor,** vereador Manoel Gonçalves Carvalho (Nel da Van): **a favor**, vereador Nilson Souza da Cruz (Nilson da Cruz): **a favor** e vereadora Priscilla Cinthia Finamore Degaspari (Priscilla Finamore): **a favor**. Portanto, o **projeto de lei** foi **aprovado** por **treze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. E em razão do quórum necessário de no mínimo dois terços dos votos válidos desta casa para aprová-lo, o presidente, deu como Projeto de Lei **aprovado** e determinou que fosse expedido o Autógrafo de Lei para as considerações do chefe do executivo. **PROJETO DE LEI Nº 28/2022 -** Institui a semana municipal do brincar e dá outras providências. Autoria: **Leandro Lourençon.** Quórum: **maioria simples.** Votação: **simbólica – painel.** Colocado em única discussão, fez uso da palavra o seguinte vereador: Leandro Lourençon, como nenhum mais dos vereadores quis discuti-lo. Colocado em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto o projeto de lei foi **aprovado** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como projeto de lei **aprovado**, e determinou que fosse expedido o autógrafo de lei para as considerações do chefe do executivo. **PROJETO DE LEI Nº 38/2022 - Institui a campanha "Fevereiro Laranja" de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia.** Autoria: **Vereador Fabio André de Souza Borriero.** Quórum: **maioria simples.** Votação: **simbólica – painel.** Colocado em única discussão, fez uso da palavra o seguinte vereador: Fábio André de Souza Borriero, como nenhum mais dos vereadores quis discuti-lo. Colocado em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto o projeto de lei foi **aprovado** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como projeto de lei **aprovado**, e determinou que fosse expedido o autógrafo de lei para as considerações do chefe do executivo. **PROJETO DE LEI Nº 39/2022 - Institui a "Campanha Municipal De Conscientização Sobre Alergias Alimentares".** Autoria: **Vereador Claudenildo Gomes da Cruz.** Quórum: **maioria simples.** Votação: **simbólica – painel.** Colocado em única discussão, como nenhum dos vereadores quis discuti-lo. Colocado em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto o projeto de lei foi **aprovado** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como projeto de lei **aprovado**, e determinou que fosse expedido o autógrafo de lei para as considerações do chefe do executivo. **PROJETO DE LEI Nº 48/2022 -** Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Profissional de Educação Física" e do "Dia do Profissional De Educação Física" no município de Louveira e dá outras providências. Autoria: **Vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza.** Quórum: **maioria simples.** Votação: **simbólica – painel.** Emenda: **01.** Colocado em única discussão, fez uso da palavra o seguinte vereador: Antonio Carlos Rodrigues de Souza, como nenhum mais dos vereadores quis discuti-lo. Colocado em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto o projeto de lei foi **aprovado** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como projeto de lei **aprovado**. O presidente solicitou que o primeiro secretário fizesse a leitura da emenda nº 01. **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 48/2022 -** Colocada em única discussão, como nenhum dos vereadores quis discuti-la. Colocada em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto a Emenda foi **aprovada** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como Emenda **aprovada**. O vereador Hélio Rocha Oliveira pediu a palavra e de posse desta requereu que fosse dispensada a redação final. Colocado em única votação o requerimento verbal do vereador, foi aprovado por unanimidade de votos. Portanto, o presidente deu como Projeto de Lei aprovado com a emenda e determinou que fosse expedido o autógrafo de lei para as considerações do chefe do executivo. **PROPOSTA PARCIAL ORÇAMENTÁRIA Nº 01/2022 -** Proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal de Louveira para o Exercício de 2023. Autoria: **Mesa Diretora 2021/2022.** Quórum: **maioria simples.** Votação: **simbólica – painel.** Colocada em única discussão, como nenhum dos vereadores quis discuti-la. Colocada em única votação, o presidente solicitou que todos registrassem seus votos, portanto a Proposta foi **aprovada** por **doze** votos favoráveis e nenhum voto contrário. Então, o presidente declarou como Proposta **aprovada. O presidente avisou aos parlamentares que estava encerrada a inscrição para fazer uso da tribuna no grande expediente**. E em seguida o presidente solicitou ao senhor segundo secretário efetuasse a chamada para uso da tribuna. Ocuparam a tribuna os Vereadores registrados a seguir: (20h08min) o vereador José Marcos Rodrigues de Oliveira (Marquinhos do Leite) que após os devidos cumprimentos passou a discorrer sobre os seguintes assuntos: 1) Comentou sobre a Festa Nordestina, pois a pouco tempo trocaram o Secretário de Cultura, e como a cidade já estava a dois anos sem realizar esta festa acreditou que a prefeitura iria reunir-se com os vereadores para colher ideias para a realização da festa, o que não ocorreu. Reclamou dos cantores contratados para o evento, pois acredita que alguns estão ultrapassados e não irão agradar a população, principalmente a parte nordestina desta. 2) Recentemente atendeu um pedido de uma moradora que solicitou uma transferência de hospital e ao tentar conversar com o secretário, foi avisado que deveria agendar um horário para falar com o secretário de saúde. O que o vereador acredita ser uma grande afronta a população, pois este fala em nome dela. E disse ainda que neste mandato a prefeitura já está no quarto secretário de saúde. Criticou também a compra e a entrega dos uniformes deste mandato, pois os prazos não foram

cumpridos. (20h13min) o vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza (Kaká Rodrigues), que após os devidos cumprimentos passou a discorrer sobre os seguintes assuntos: 1) Agradeceu aos ouvintes da Louveira FM e do Facebook por acompanharem a sessão ao vivo. E cumprimentou outros que estavam presentes. 2) Parabenizou o delegado Alberto pelo trabalho que vem realizando com operações de sucesso nesta cidade. E também ao prefeito de Louveira pelo monitoramento realizado em toda a cidade. 3) Comentou sobre a indicação nº 297/2022, na qual **encaminha** minuta de projeto de lei que dispõe sobre a autorização para a implantação do Programa "Plantão Odontológico 24 horas", solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, pois muitas famílias não condições de realizar tratamento odontológico em seus filhos. 4) Comentou sobre a indicação nº 295/2022, na qual solicita seja enviado a esta casa projeto de lei que dispõe sobre a padronização das cores da bandeira do município de Louveira nos imóveis pertencentes e/ou mantidos por esta municipalidade. 5) Falou que foi criticados por algumas pessoas quando citou o governador do Estado Goiás, mas disse que como cidadão ele tem sim o direito de citar e criticar, e ainda mais porque investido no cargo de vereador, este vereador tem o direito e o dever de falar em nome da população louveirense. Ainda mais que estes pedágios cobram valores absurdos dos motoristas, principalmente dos caminhoneiros, pois estes colocam alimentos na mesa da população e são explorados nas rodovias brasileiras. (20h28min) o vereador Nilson Souza da Cruz (Nilson Cruz), que após os devidos cumprimentos passou a discorrer sobre os seguintes assuntos: 1) Comentou sobre a indicação nº 298/2022, na qual solicita que seja intensificado o patrulhamento no horário noturno no Bosque localizado no bairro Parque Brasil, bem como seja adotada as medidas cabíveis para acolhimento dos moradores de rua que estão ali residindo. Atendendo uma solicitação dos moradores locais. 2) Comentou ainda sobre a indicação que está reiterando na qual solicita anistia de IPTU para alguns moradores. 3) Comentou ainda sobre a indicação que está reiterando novamente na qual solicita a compra de um carrinho motorizado para o cemitério de Louveira. 4) Comentou também sobre uma indicação na qual solicita um programa de desenvolvimento para as crianças autista desta cidade, assim como na cidade de Atibaia-SP. 5) Falou sobre outras indicações que apresentou anteriormente em outras sessões. 6) Cedeu um aparte ao Vereador Claudenildo Gomes da Cruz, o qual comentou sobre a organização de festa nordestina, pois acredita que a equipe gestora da festa deste precisa ser mais competente e proativa na programação e execução da festa. 7) Comentou também sore a festa nordestina, pois acredita que esta e feita para o povo e por isso o povo deve ser consultado. 8) falou também sobre uma indicação feita pelo vereador Antonio Carlos Rodrigues de Souza na qual solicita que a prefeitura organize os vários fios (telefonia, internet, eletricidade e outros) que são colocados em uma altura que acaba por fornecer riscos para os moradores e transeuntes. Não havendo mais nenhum parlamentar para fazer uso da tribuna, o presidente solicitou que todos que ficassem em posição de respeito para a execução do hino do município de Louveira. Após a execução do hino, o presidente, convidou a todos para acompanharem a próxima **Sessão Ordinária**, no dia **13 de setembro de 2022**, às **18h30**, nesta Casa de Leis. E por fim, agradeceu a presença de todos e deu a presente sessão por encerrada às vinte horas e cinquenta e quatro minutos. Gravação na íntegra da presente sessão se encontra gravada em DVD o qual será parte integrante desta ata.::

José Marcos Rodrigues de Oliveira
Presidente
Fábio André de Souza Borriero
1º Secretário
Claudenildo Gomes da Cruz
2º Secretário

.....

Atos Administrativos

Comunicados

COMUNICADO

Ref.: IC nº 14.0739.0022959/2021-9
SEI nº 29.0001.0235407.2021-32

Torna-se público a quem possa interessar, que a Câmara Municipal de Louveira/SP acatou a recomendação expedida pela Douta Promotoria de Justiça de Louveira (a íntegra da mesma pode ser obtida no endereço: https://data4net.com.br/nextcloud/index.php/s/q3R7LgNm3ooKwne), e vem cumprindo-a TEMPESTIVAMENTE dentro do prazo que lhe fora estipulado, disponibilizando, inclusive, servidor da Casa para prestar eventuais informações pontuais e complementares ao *Parquet*, caso este entenda necessário.

Louveira, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

.....